



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.002015/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente FARMACIA IMPERATRIZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 31/05/2007 pela falta de apresentação de livros e documentos necessários para o procedimento fiscal, conforme detalha o relatório da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

...

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 04-05 e 08/15), a empresa deixou de apresentar, quando solicitada pela fiscalização mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, os livros diários dos períodos de 01/1997 a 12/1999, 07/2005 a 12/2006; razão dos períodos de 01/1997 a 12/2001, 07/2005 a 12/2006, folha de pagamento da competência 13/2005, GFIP do período de 01/1999 a 12/2006 e Registro de Empregados.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

4.1. Não há dolo por parte da empresa.

4.2. O lançamento não se amolda ao Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172/1966).

4.3. O lançamento deve seguir determinados preceitos e ser efetivado levando-se em conta os destinatários, sejam da Administração Pública, sejam os contribuintes, advogados etc.

5.1. Interpretação equivocada de que sobre os prêmios fornecidos através de cartões incidem as Contribuições Previdenciárias.

5.2. O pagamento de prêmios não era efetuado de forma habitual.

5.3. Tal rubrica é mero incentivo e não deve ser considerada base de cálculo.

Disserta sobre a nova dinâmica nas relações de trabalho e sobre o papel do Estado.

5.4. Discorre sobre o Art. 5º, II e 37 da Constituição da República. Solicita o deferimento de perícia. Disserta sobre o conceito de ampla defesa. Remete ao princípio da razoabilidade.

5.5. Disserta, também, sobre as parcelas que devem e não devem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Distingue a remuneração em dinheiro e utilidades.

5.6. Alega faltar fundamentação ao lançamento e que não pode haver cobrança de Contribuições Previdenciárias com base em lacunas da Lei 8.212/1991 e alterações.

5.7. Por derradeiro, requer, a juntada de novos documentos, produção de provas, inclusive por perícia e a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exibir os documentos solicitados através de intimação e não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa.

Em relação às alegações quanto à não incidência sobre as parcelas correspondentes ao prêmios de incentivo, entendo que não haveria relação com a infração em questão. A recorrente foi autuada por não apresentar livros contábeis e essa é uma obrigação necessária para a verificação da ocorrência ou não de fatos geradores.

Com relação às inconstitucionalidades apontadas, é vedada a esta instância julgadora afastar sob esse fundamento dispositivos legais em vigor. Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em razão do exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes